



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.248, DE 2019 **(Do Sr. José Nelto)**

Aumenta a pena do crime de receptação e receptação qualificada previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8583/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de receptação e receptação qualificada.

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação

Art.180

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Receptação qualificada

§1º

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

.....

§3º

Pena – detenção, de seis meses a dois anos ou multa, ou ambas as penas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em análise pretende aumentar as penas dos delitos de receptação e receptação qualificada, insertos, respectivamente, nos arts.180 e 180-A do Código Penal.

Ressalte-se que em 2016 foram registrados 24.563 casos de roubo de cargas no Brasil, gerando um prejuízo de R\$ 1,36 bilhão. Os dados são da Associação Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística, que aponta um crescimento na ocorrência desse tipo de crime ao longo nos últimos anos.¹

O delito ocorre quando o agente, ciente de que os bens são produtos de crime, adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, determinada coisa, em proveito próprio ou de outra pessoa, ou influi para que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte o bem proveniente de crime. Além disso, configura-se o crime de

¹ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/23/mais-frequentes-roubo-e-receptacao-de-cargas-podem-passar-a-ter-penas-maiores>

receptação qualificada quando o sujeito adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. Nesse caso, o receptor deve exercer uma atividade comercial ou industrial. A expressão '*deve presumir*' é muito importante para a consumação do crime, pois a pessoa não precisa ter certeza ou evidência de que o produto tem origem criminosa: basta que a condição ou preço faça com que qualquer pessoa desconfie que o produto provém de um crime.

Dito isso, verifica-se a alta lesividade de tal conduta, uma vez que, necessariamente, esse agir criminoso demanda a prática de outro crime patrimonial antecedente. Dessa forma, precisa ser duramente combatida em nossa sociedade, uma vez que contribui e alimenta os altos índices de furtos e roubos, especialmente de cargas, ocorridos em nosso país.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado **JOSE NELTO**
(PODE/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Recepção qualificada (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997*)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017*)

Recepção de animal (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
